



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Embargos de Declaração nº 0032425-88.2009.815.2001**

**Origem** : 8ª Vara Cível da Comarca da Capital

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Embargante** : Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda

**Advogado** : Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti – OAB/PE nº 19.353

**Embargado** : Fábio da Nóbrega Farias

**Advogado** : Leonardo de Farias Nóbrega – OAB/PB nº 10.730

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DAS PROMOVIDAS. FORMULAÇÃO DE AUTOCOMPOSIÇÃO EXTRAJUDICIAL ENTRE AS PARTES APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. INCUMBÊNCIA DO RELATOR. APLICAÇÃO DO ART. 932, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO CONTIDA NO ART. 487, III, B, DO MESMO DIPLOMA LEGAL.**

- Com fundamento na redação do art. 139, V, do Código de Processo Civil, mesmo após a prolação da

sentença ou do acórdão que encerra o litígio, às partes é garantida o direito de transacionar o objeto da lide, e submetê-la à homologação em Juízo.

- Considerando que as partes entabularam autocomposição extrajudicial, apresentando-a a este órgão julgador, é de se proceder a sua homologação, por meio de provimento monocrático, nos termos do art. 932, I, do Novo Código de Processo Civil, extinguindo-se, por consequência a demanda, com resolução de mérito, diante da incidência da regra contida no art. 487, III, *b*, do mesmo Diploma Legal.

Vistos.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 393/398, opostos por **Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda** contra o acórdão de fls. 378/391, que negou provimento ao **recurso apelatório**, interposto pela parte embargante, nos autos da **Ação de Rescisão Contratual c/c Indenização por Danos Morais** ajuizada por **Fábio da Nóbrega Farias**

Em suas razões, a **recorrente** aduz, em resumo, o seu intento de prequestionar a matéria, especificamente no que se refere à interpretação e aplicação, ao caso telado, dos arts. 186 e 927, do Código Civil. Outrossim, sustenta a impossibilidade de se aplicar multa em caso de interposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento, nos moldes da Súmula nº 98, do Superior Tribunal de Justiça.

Contrarrazões, fls. 418/419, defende se cuidar de recurso procrastinatório, com retardo no andamento processual desde o ano de 2009, configurando abusividade e litigância de má-fé, com o pagamento de multa. Ademais, declina que não há no acórdão vergastado, qualquer vício concernente à omissão, obscuridade ou contradição, devendo ser mantido na íntegra.

Uma vez realizado pedido de dia para julgamento por esta relatoria, fl. 421, o promovente colacionou aos autos petição às fls. 423/428, requerendo a extinção da ação, frente ao acordo transacionado entre as partes.

Intimadas com o afã de se pronunciar acerca da mencionada documentação, fl. 431, as empresas promovidas ratificaram o teor do acordo, anexando os documentos de fls. 432/445.

**É o RELATÓRIO.**

## **DECIDO**

Como se sabe, a transação se constitui em negócio jurídico bilateral, destinado a prevenir ou autocompor litígio, mediante concessões mútuas. Com efeito, a despeito da fase em que o processo se encontra, podem as partes transigir, tornando despicienda a definição da querela por parte do Estado-Juiz.

Nessa senda, com fundamento na redação do art. 139, V, do Código de Processo Civil, mesmo **após** a prolação da sentença ou do acórdão que encerra o litígio, às partes é garantida o direito de transacionar o objeto da lide, e submetê-la à homologação em Juízo, senão vejamos:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

Sobre o tema, **Nelson Nery Júnior** assim se pronuncia:

Não há termo final para a tentativa de conciliação pelo juiz, pois, mesmo depois de proferida a sentença, sendo vedado ao magistrado alterá-la (CPC 494), as partes podem chegar à composição amigável de natureza até diversa da que fora estabelecida na sentença. O término da demanda judicial é sempre interessante e deve ser buscado sempre que possível. (In. **Comentários ao Código de Processo Civil**, Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 584).

Esse é o entendimento encontrado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR  
DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL.  
TRANSAÇÃO JUDICIAL. ACORDO.  
CELEBRAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO  
ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE.  
HOMOLOGAÇÃO. INDISPENSABILIDADE. 1.  
Cinge-se a controvérsia a definir se é passível de  
homologação judicial acordo celebrado entre as  
partes após ser publicado o acórdão de apelação,  
mas antes do seu trânsito em julgado. 2. A tentativa  
de conciliação dos interesses em conflito é obrigação  
de todos os operadores do direito desde a fase pré-  
processual até a fase de cumprimento de sentença. 3.  
Ao magistrado foi atribuída expressamente, pela  
reforma processual de 1994 (lei nº 8.952), a  
incumbência de tentar, a qualquer tempo, conciliar as  
partes, com a inclusão do inciso IV ao [artigo 125 do  
código de processo civil](#). Logo, não há marco final  
para essa tarefa. 4. Mesmo após a prolação da  
sentença ou do acórdão que decide a lide, podem as  
partes transacionar o objeto do litígio e submetê-lo à

homologação judicial. 5. Na transação acerca de direitos contestados em juízo, a homologação é indispensável, pois ela completa o ato, tornando-o perfeito e acabado e passível de produzir efeitos de natureza processual, dentre eles o de extinguir a relação jurídico-processual, pondo fim à demanda judicial. 6. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.267.525; Proc. 2011/0171809-8; DF; Terceira Turma; Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva; DJE 29/10/2015).

Assim, tratando-se de partes capazes e versando a lide sobre direitos disponíveis, cumprirá ao julgador tão somente promover a **homologação** do acordo celebrado e, com fulcro no art. 487, III, *b*, do Novo Código de Processo Civil, decretar a extinção do processo com resolução de mérito:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

III - homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;

b) a transação;

c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do [§ 1º do art. 332](#), a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

De igual forma, importante consignar que, em situações desse jaez, ocorrente em processo em tramitação em segundo grau, o Códex

Processual referido passou prescrever expressamente em seu art. 932, I, constituir incumbência do próprio relator - portanto, mediante decisão singular- homologar autocomposição das partes.

É exatamente esse o caso dos autos, eis que, do cotejo dos autos, observa-se que, após o julgamento do Recurso de Apelação, fls. 378/391, e antes da apreciação dos Embargos de Declaração opostos às fls. 393/398, os litigantes celebraram acordo extrajudicial, cujo conteúdo restou submetido a esta Corte de Justiça através da petição constante às fls. 423/428, ratificada às 432/445.

Logo, diante da composição extrajudicial amigável em relação ao litígio, nada mais resta a fazer, senão homologar a avença, contemplando as partes, em decorrência disso, com a extinção do feito.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, I, do Novo Código de Processo Civil, tenho por **HOMOLOGADA A AUTOCOMPOSIÇÃO EXTRAJUDICIAL**, e, por conseguinte, em atendimento ao preceituado no art. 487, III, b, do mesmo Diploma Legal, **EXTINGO O PRESENTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

**Outrossim, deixo de deliberar acerca da imposição de obrigação pelo suporte das custas e honorários advocatícios, em face da pactuação expressa das partes a esse respeito.**

Após o prazo de recurso, retornem os autos à comarca de origem, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias.

João Pessoa, 19 de julho de 2018.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**